

KAMILA TRINDADE ARAÚJO

**A FUNÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NO INVENTÁRIO
EXTRAJUDICIAL EM GOIÁS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

KAMILA TRINDADE ARAÚJO

A FUNÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL EM GOIÁS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor M.eEumar Evangelista de Menezes Júnior.

KAMILA TRINDADE ARAÚJO

**A FUNÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NO INVENTÁRIO
EXTRAJUDICIAL EM GOIÁS**

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O estudo observou a função da Instrução Normativa 1191 aprovada em Goiás, aplicada nos Inventários Extrajudiciais, como também é mantida em aplicação nos Judiciais. Buscando o processamento do Inventário Extrajudicial, correspondente ao pagamento do ITCD *causa mortis*. A partir do que é observado, o principal objetivo do trabalho é analisar a legislação competente para apresentar o formato de um imposto estadual exigido quando se dá a morte da pessoa física, dentro do processamento da Sucessão Legítima, nos moldes do Código de Processo Civil. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia interpretativa legislativo, preenchida de abordagem dedutiva e procedimentos bibliográficos.

Palavra-chave: Morte. Serventia Extrajudicial. Imposto. Partilha. Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SUCESSÃO LEGÍTIMA	03
1.1 Regulação – Lei 1.046 2002.....	03
1.2 Aplicabilidade das leis esparsas – Lei 6.015 73	05
1.3 Certidão de Óbito	06
1.4 Procedimentos - Legitimidade	07
CAPÍTULO II – INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	11
2.1 Regulação – Lei 1.144 2007.....	12
2.2 Estratificação da Lei 13.105 2015	14
2.3 Serviços de Notas e Registros	15
CAPÍTULO III – INVENTÁRIO – ITCD CAUSA MORTES	19
3.1 ITCD	19
3.2 Regulação – instrução normativa 1.191 14	23
3.3 Visão do Operador do Direito	24
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

O estudo observou a função da Instrução Normativa 1191 aprovada em Goiás, sendo ela aplicada nos Inventários Extrajudiciais, como também é mantida em aplicação nos Judiciais. Tratando a referida lei no processamento do Inventário Extrajudicial, correspondente ao pagamento do ITCD *causa mortis*.

A partir do que é observado, o trabalho almeja apresentar o formato de um imposto estadual exigido quando se dá a morte da pessoa física, dentro do processamento da Sucessão Legítima, nos moldes do Código de Processo Civil.

O transcorrer do primeiro capítulo apresentará a maneira em que o Estado Brasileiro regula a Sucessão Legítima, a qual se inicia com a morte de uma pessoa física. A regulação de tal procedimento é instrumentalizada pela Lei Federal de nº 10406, que foi aprovada no ano de 2002, incumbido da redação do Projeto de Lei que desencadeou ao Novo Código Civil em substituição ao editado e publicado em 1916. E, no decorrer da pesquisa serão analisados as codificações brasileiras e entendimento de autores relevantes no âmbito jurídico.

Versa o apresentado segundo capítulo sobre o grande acúmulo de processos existentes no âmbito judicial, pensando assim, de forma desburocratizada, grande parte das ações passaram para a se desenrolar de maneira extrajudicial. Sob este aspecto, a finalidade deste do capítulo será demonstrar como se formou tal feito e assim, trazer as estruturas que visam acelerar

o procedimento do Inventário e da Partilha e, conseqüentemente descongestionar a máquina judiciária.

Em meio de tal problemática, será trazido a pauta de como se dá todo o processamento dos bens deixados pelo falecido para assim prosseguir com o recolhimento dos impostos e conseqüentemente se desenvolver o arrolamento de bens. Onde chegará ao imposto ITCD *Causa Mortis* dentro do Estado de Goiás.

Neste contexto, a grande finalidade dessa pesquisa, é análise geral dos impostos que são determinados pelo Estado, trazendo uma grande curiosidade que boa parte da população desconhece. Para que o estudo monográfico se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia interpretativo-legislativo, preenchido de abordagem dedutiva e procedimentos bibliográficos.

CAPÍTULO I – SUCESSÃO LEGÍTIMA

Esse capítulo apresenta como o Estado Brasileiro regula a Sucessão Legítima. Ela inicia-se com a morte da pessoa física, que será identificada no meio – procedimento como espólio.

A regulação é instrumentalizada pela Lei Federal 10406, que foi aprovada aos dias 10 do mês de janeiro do ano de 2002, sob forte influência do Jurista Miguel Reale, um *jus positivista* incumbido da redação do Projeto de Lei que desencadearia no Novo Código Civil em substituição ao editado e publicado no ano de 1916.

Nessa corrente são abordados os aspectos de como se regula esse procedimento, trazendo consigo as codificações brasileiras e entendimento de autores relevantes no âmbito jurídico.

1.1 Regulação – Lei 10406/2002

A Sucessão após a Morte já regulada pelo Código Napoleônico de 1804, ora revogado pela Lei 3071 de 1916, nos dias atuais (2019), no campo brasileiro é regulada pela Lei 10406 de 2002.

Junto com a atualidade surgem-se as mudanças, sempre com a função de melhoria e desenvolvimento, levando isso para aspectos históricos. O anterior Código Civil não conseguiu acompanhar a evolução e nem os princípios trazidos na nova Constituição Federal de 1988, portanto houve a necessidade de percorrer inúmeras transformações até se alcançar a compreensão atual (BRASIL, 1916).

A Lei 10406 aprovada no ano de 2002 serviu e serve no Estado Brasileiro para regular e disciplinar as relações privadas – designado Código Civil que foi chamado por Miguel Reale de ‘Código do Homem Comum’. O códex é preenchido de duas partes – Parte Geral e Parte Especial.

A Sucessão inserida no início desse capítulo é designada Sucessão Legítima que se dá quando morre a pessoa física e conseqüentemente sua personalidade civil se dissolve. A pessoa natural nasce e depois de um determinado tempo, seja por predestinação ou por outras questões falece. Com isso, a sucessão pode operar-se de um título gratuito ou oneroso (BRASIL, 2002).

O Estado por meio do Código Civil regula desde a vida até a morte, no momento do nascimento, disciplina através da imposição a Certificação de Nascimento e da morte com a Certificação de Óbito.

O mencionado código contém 2046 artigos e é regulado dentro na concepção germânica, diferentemente do Código anterior, valoriza o tratamento a personalidade, a boa-fé, regulando de maneira igualitária todos os entes do Estado (SILVA, 2019).

O Marco Civil é dividido em vários artigos como acima já citado, dando uma ênfase a mais para o artigo 1784 do Código Civil de 2002, que traz em seu texto [...] “aberto a sucessão transmite-se, desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002, *online*).

O Código trouxe na parte especial o Direito das Sucessões. Para o ramo, designa-se que a transmissão da ‘herança’ ao herdeiro se dá no momento da morte. O Domínio e a Posse são resultados instantâneos da transferência e da herança, ou seja, todas as propriedades pertencentes ao falecido sejam elas móveis, imóveis ou outros e se aglomera nesse conjunto também os débitos, deveram ser transmitidos aos sucessores (BRASIL, 2002).

Maria Helena Diniz (2018, p. 37) traz em sua obra que “se o de cujus era titular de uma posse justa e de boa-fé, o seu herdeiro adquirirá posse justa e de boa-

fé. Se a posse do falecido for injusta, injusta será a de seu sucessor”. Garantindo isto no artigo 1206 do Código Civil (2002) “a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres” (BRASIL, 2002, *online*).

Do que fora pesquisado e analisado pontua-se que a sucessão é um processo tendente a esclarecer, descrever, avaliar e assim partilhar com quem é devido todos os bens pertencentes ao *de cuius*, no tempo de sua morte. Ela, no campo social brasileiro que sofre com a regulação da Lei 10406, também é regulamentada por leis esparsas. O próximo tópico descreve uma.

1.2 Aplicabilidade das leis esparsas – Lei 6015/73

O Código Civil (2002) necessita e se complementa com Leis esparsas. Uma de grande destaque é a Lei 6015, que foi aprovada no ano de 1973, e titulada por Lei de Registros Públicos. Essa legislação cuida de serviços essenciais para a pessoa física, como a certificação de nascimento e a certificação de óbito.

A Lei 6015 aprovada no ano de 1973 fundou diversos tipos de Registro, com isso existem diversos tipos de registradores, cada um deles com suas atribuições pertinentes. A lei engloba tanto o Direito Notarial quanto o Direito Registral.

Tal afirmação é ratificada pela crescente edição de novas leis, resoluções, provimentos, recomendações, orientações, decretos, portarias, dentre outros, pela expansão de jurisprudência e doutrina especializada e pelo surgimento de institutos, academias e instituições de estudo e ensino de direito notarial e registral no Brasil (DEBS, 2018).

O Capítulo I da lei em comento traz as atribuições dos registros públicos. O trecho está em consonância com a Carta de 1988. Os registros notariais são atividades que constituem funções públicas, e que por força do disposto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, não são executadas diretamente pelo Estado, e sim, por meio de delegação. Na delegação, o Estado mantém a titularidade e transfere apenas o poder de prestar o serviço (BRASIL, 1988). Na explicação de

Celso Antônio Bandeira de Mello (2011), a delegação de serviços notariais e de registro e a concessão de serviços públicos são institutos jurídicos que têm acentuados pontos de contato.

O Estado em transação com essa delegação chamada Registros Públicos traz benefícios para a população brasileira. Atos lavrados em Cartórios possuem fé pública, com isso é onde se garante veracidade para documentos por meio de uma escritura (BRASIL, 1994).

A lei de Registro Público se aglomera no meio da sucessão legítima, por ser feita pela intervenção de interessados e em conjunto com o registrador. É garantida a rapidez e a segurança para todos. A declaração norma registral de vida e de morte, grava esta com a certificação de óbito, tema que segue analisado.

1.3 Certidão de Óbito

O falecimento de uma pessoa sempre será uma situação complicada e de grande comoção aos entes da família. Junto com a morte surge a necessidade de regularizar a questão de documentação do falecido que é exigido em vários órgãos do Estado.

O Código Civil (2002, *online*) prevê em seu artigo 6 que “a existência da pessoa natural termina com a morte”, e conseqüentemente produz vários efeitos para o âmbito jurídico.

A Organização Mundial de Saúde estabelece que para ser certificado o óbito, deve haver a declaração de óbito, ordenada pelo Ministério da saúde do País. A partir do momento em que uma pessoa morre é declarado que foram cessados os sinais vitais, cardíacos, respiratórios e cerebrais, com isso, um médico registrado no Conselho Regional de Medicina, assina e atesta a certificação do óbito da pessoa física, e é a partir desse momento que acaba a personalidade civil (CENEVIVA, 2014).

Com a declaração de óbito é necessário que a mesma seja encaminhada ao Cartório de Pessoas Naturais para ser entregue uma guia de sepultamento.

Inicialmente declara-se o óbito, não o certifica, por isso deve-se buscar a emissão do documento definitivo para fins de registro, que é a certidão de óbito, prevista pela Lei 11976 de 2009 e regulamentada pela Portaria 116 de 2009 da Secretária de Vigilância em Saúde no Ministério da Saúde, para que assim o Cartorário certifique no livro C a morte, averbe no B se ele for casado, e obrigatoriamente averbe no A o dia que ele nasceu (BRASIL, 1973).

O sepultamento somente deverá ser realizado após a lavratura da Certidão do óbito, previsto isto no artigo 77 da Lei 6015 de 1973. A norma determina que nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito.

O Registrador Civil com atribuições para o Registro de óbito é aquele do Município ou Distrito do local onde ocorreu o falecimento, como explicitado no atestado médico, ainda que o óbito tenha sido constatado em outra localidade (BRASIL, 1973).

A morte do titular de um determinado patrimônio é o cerne de toda sucessão, pois somente a partir dela que se inicia o direito sucessório, uma vez que não se admite sucessão hereditária sem o falecimento do *de cuius*.

A transmissão, sinônimo de sucessão é operacionalizada no Brasil por meio da prática da lei processualista, partindo da lei geral processual – Lei 13105 de 2015, caminhando em paralelo procedimento especial dado pela Resolução 35 de 2007. Os procedimentos são detalhados no tópico a seguir.

1.4 Procedimentos

A sucessão legítima absorve o inventário, o arrolamento de bens e o negativo. O inventário é o meio de procedimento que possui a função de conferir e avaliar todos os bens, abrangendo as coisas, os direitos, os débitos e rendimentos deixados pelo falecido para no final ser transmitido aos sucessores. A morte é a ponte para sua realização.

Sobre o inventário Salomão de Araújo Cateb nos ensina (2003, p. 238):

Inventário é arrecadação dos bens deixados pelo de cujus, chamamento de todos os herdeiros para participação desse procedimento, apuração do imposto a pagar pela transferência desses bens, em virtude da morte, a partilha aos novos titulares, quer por força da sucessão legítima, quer pelas disposições de última vontade, manifestadas em testamento pelo falecido.

O processo de inventário pode ser judicial ou extrajudicial. Até o início de 2007, era admitido apenas o inventário judicial, os requisitos que o ordenamento jurídico determina torna o procedimento moroso, levando anos para se concluir (LÔBO, 2018).

No plano judicial aplica-se a Lei 13105 de 2015 a partir do artigo 610 diz que se houver herdeiros incapazes e testamento a partilha será feita em juízo, a abertura do processo de inventário deve ser aberta no prazo de sessenta dias após o falecimento, com prazo de doze meses para ser finalizado.

Dispõe, no entanto, o artigo 611 da Lei 13105 de 2015 que instituiu o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) que “o processo de Inventário e Partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12(doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento das partes” (BRASIL, 2015, *online*).

O procedimento de inventário executado pela via judicial, conforme apresentado no parágrafo anterior, com a inovação trazida pela Lei 11441 de 2007 também possibilita sua execução em via extrajudicial, mediante lavratura de Escritura Pública, desde que todos os herdeiros sejam maiores e capaz e que estejam em total acordo entre si.

A sucessão tramitada via extrajudicial é regulada e disciplinada pela Resolução Normativa 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nela o artigo 31 estabelece que [...] “a escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao notário fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão da legislação estadual específica” (2007, *online*).

Como já retratado, o fato morte é que determina o marco inicial para a transmissão de dos bens pertencentes ao *de cuius* para seus sucessores. Maria Helena Diniz (2018, p. 34) em contribuição traz em sua obra que

[...] no momento do falecimento, abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato.

O Inventário reproduzirá como produto a Partilha, sob efeitos imediatos já na data da lavratura da Escritura Pública, por não necessitar de homologação judicial. O traslado da Escritura é documento válido para registro (LÔBO, 2018).

Ainda, em contribuição Gustavo Rene Nicolau (2011, p.146) descreve que [...] “a Escritura de Inventário e Partilha não depende de homologação judicial, para produzir seus regulares efeitos jurídicos”.

Reiterando, a sucessão hereditária é iniciada com a Morte de uma determinada pessoa, o fato do falecimento de uma pessoa e sucessivamente a abertura do ato necessita que as partes estejam acompanhadas de um advogado. A presença deste é obrigatória a fim de sanar as dúvidas e orientar os herdeiros, e também por ser necessária a qualificação do advogado na escritura. Caso as partes provem hipossuficiência de renda, ou seja, comprovarem que não possuem condições financeiras para arcar com as custas advocatícias, os mesmos serão assistidos por um defensor público e quando esse não opera no município pode ser nomeado um advogado dativo (BRASIL, 2015; BRASIL, 2007).

Critérios autorizam a feitura do inventário – Sucessão Legítima via judicial e via cartório. Para o primeiro é necessário que seja realizado procedimento no domicílio do autor da herança, visto isso no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 48, com prazo para abertura após a morte, com análise da Certidão de óbito o juiz nomeia o inventariante, que é o representante dos herdeiros e que administra os bens deixados pelo falecido.

O artigo 1991 do Código Civil dispõe que desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante (BRASIL, 2002).

O inventario extrajudicial segue um plano de desaforamento do Poder Judiciário tornando menos moroso o procedimento de arrolamento de bens, devendo se concentrar em questões de maior relevância para o meio social, esse plano de partilha será apresentado no próximo capítulo.

CAPÍTULO II – INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Atualmente (2019), não há dúvidas de que o Poder Judiciário está abarrotado de processos judiciais, com isso a consequência é a prorrogação de diversas ações que, poderiam ser enfraquecidas de modo desburocratizado extrajudicialmente. Sob este aspecto, com a finalidade de criar estruturas que visem acelerar o procedimento do Inventário e da Partilha e, descongestionar a máquina judiciária, foi editada uma legislação ordinária no ano de 2007, que está em vigor até o presente dia - Lei número 11441.

A citada legislação traz em seu esboço normativo a possibilidade de inventariar e partilhar extrajudicialmente, desde que preenchidos determinados requisitos previstos na normatização regente, bem como na Resolução número 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sobre o ato de inventariar Paulo Lobo (2018, p. 297), esclarece que:

O Inventário e Partilha produzem seus efeitos imediatamente na data da lavratura da Escritura Pública, porque esta não depende de homologação judicial. O traslado extraído da Escritura Pública é o instrumento hábil para averbação do registro dos imóveis, se houver, e para certificação da aquisição da titularidade dos bens, na forma como se deu a partilha, perante qualquer pessoa física ou jurídica, ou órgãos públicos, tais como Detran, Registro de Empresa, Registro Civil da Pessoa Jurídica, Instituições Financeiras, fornecedores de Serviços Público.

O amplo acesso à justiça é um meio de garantia de dignidade dos membros de uma família, que em certos momentos lidam com situações difíceis, como é o fato morte, com isso a proposta imposta pela alteração da referida Lei, é

desburocratizar este procedimento, dando a oportunidade destes membros administrarem e dissolverem suas relações familiares de maneira amigável.

2.1 Regulação – Lei 11441/2007

A referida Lei número 11441 de 2007 editada e aprovada está em vigência afim de que haja o desafogamento de escritanias de sucessões instaladas no Poder Judiciário e acompanhar a iniciativa das partes na regularização de questões não litigiosas que só poderiam ser resolvidas na esfera judicial.

A alteração produzida pela referida Lei trouxe benefícios como a realização do Inventário Extrajudicial, estabeleceu requisitos específicos para utilização de tal via, o que representou um notável avanço para a sociedade brasileira pela celeridade, eficácia e segurança jurídica.

A medida seguiu a linha de desjudicialização adotada em outros países como França, Japão e Bélgica, além de possibilitar maior valorização e reconhecimento das atividades Notariais e Registrais na atuação de questões de interesse privado, por deterem o atributo da fé pública conferido pelo Estado (CAHALI, 2007).

A Lei instituiu o Inventário Extrajudicial, alterando-se os dispositivos da Lei número 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, que até então era procedimentalizado via judicial.

Como já apresentado no capítulo anterior, o procedimento de Inventário e Partilha por via judicial é moroso e muito formal, visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, a Lei 11441 de janeiro de 2007, oferece à coletividade a realização da Sucessão Legítima via Escritura Pública.

A citada lei desafogou o Poder Judiciário, uma vez que procedimentos consensuais que necessitavam apenas da homologação do Poder Judiciário, no

entanto, seguiam o procedimento de tramitação lento, agora podem ser feitos de forma extrajudicial, ou seja, administrativamente, não necessitando mais da intervenção do Estado Juiz (FISCHER, 2007).

No ato extrajudicial são impostas algumas exigências. Por exemplo, destacando uma, maiores de 16 anos e menores de 18 anos de idade, pela vontade de ambos os pais, devem ser emancipados. Com o ato desenhado no artigo 5 da Lei 10406 de 2002, diz-se que o sujeito - emancipado passa a ter capacidade jurídica plena, ou seja, pode realizar atos da vida civil que antes lhe era vedado ante sua incapacidade relativa (PARODI, 2007).

O Código de Processo Civil de 1973, já revogado, que recebeu a alteração da Lei 11441, estabelecia no artigo 982:

Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 1973, *online*).

Seguindo uma análise realizada por Christiano Cassetarri (2013), do parágrafo primeiro do artigo 982 do Código revogado, foi inserido requisito obrigatório à presença e assinatura de advogado na lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial, sob pena do instrumento (Escritura Pública) ser considerado nulo em sua integralidade.

Como já mencionado a Lei 5869 foi reformada e os procedimentos sofreram alterações técnicas e processuais no Brasil, o Direito Processual Civil passou a ser editado pela Lei 13015. A reprodução literal do artigo 982 foi inserido parcialmente no texto da Lei 13105 no artigo 610. A legislação de 2015, citada é temática do próximo tópico, onde será apresentado uma estratificação do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

2.2 Estratificação da Lei 13105/2015

O projeto de número 8046 apresentado em 2010 foi edificado sob uma base que é conhecida por Neoconstitucionalismo. Na visão do renomado autor Fredie Didier Júnior, é mais adequado chamar o termo de 'positivismo jurídico reconstruído' ou 'neopositivismo'. Para o autor a regulação processual civil no Brasil, com a entrada em vigor da Lei 13105 aos dias 16 de março de 2015 foi marco do descrito neopositivismo – novo direito positivo.

O projeto foi concebido entre o final do ano de 2009 e o começo de 2010 por uma comissão de juristas nomeados pelo Senado Federal. Ele foi votado naquela casa ainda em 2010, tramitou demoradamente na Câmara dos Deputados e, em 2015, foi aprovado pela casa iniciadora do processo legislativo. Ele é a semente que fez brotar juridicamente a Lei 13105 (MEDINA, 2018).

Assim, foi apresentado no campo sócio jurídico brasileiro o Novo Código de Processo Civil, buscando-se uma maior integração com o texto constitucional valorizando suas normas fundamentais.

Nesse sentido, os valores e direitos fundamentais, firmados na Carta Magna - Constituição Federal Brasileira, podem ser entendidos como um conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social (BULOS, 2014).

Após a ressalva constitucional, retomando a linha processual, a supracitada lei assumiu o papel de regular o Inventário e a Partilha no campo sócio jurídico brasileiro. A matéria processual assumiu o papel de servir tanto ao judiciário como ao extrajudiciário. Nesse, os instrumentos do âmbito judicial são aplicáveis ao

processamento dos atos cartorários, a fim de que seja dado fim à sucessão legítima, para a regularização do fato morte.

O artigo 610 abre o assunto. O Poder Legislativo escreveu no inteiro teor da regra

Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015, *online*).

Nos parágrafos do referido artigo, é identificado a permissão para a realização de Inventário e Partilha mediante Escritura Pública lavrada pelo notário, independentemente de homologação judicial, quando todos os interessados forem capazes e não houver existência de testamento (GONÇALVES, 2018).

O Código de Processo de Civil de 2015 revestiu-se da Lei 11441 de 2007, não restam dúvidas, não havendo perdas por sua reforma, a Lei Especial ainda opera força. O procedimento definido legalmente é descrito em formas pela Resolução número 35 de 2007 e serve de suporte à execução dos Serviços de Notas e de Registros Públicos, foco de análise do próximo item.

2.3 Serviços de Notas e Registros

Para acompanhar os avanços vindos com a nova legislação, a população precisou se certificar que os atos jurídicos realmente seriam desburocratizados, com isso grande parte dos atos judiciais passaram a ser de competência extrajudicial, no comando dos Tabeliães de Notas.

Os notários, assim também chamados os Tabeliães, recebem a delegação das serventias após aprovação por meio de cursos públicos. A partir de então, passam a assumir o comando do Serviço de Notas e a serem

responsabilizados nos âmbitos cível, penal e administrativo por seus atos. O Tabelião é servido dos princípios notariais básicos da publicidade, autenticidade, segurança jurídica, eficácia e legalidade, o que o assegura em competência para assumir uma parcela de demandas que de outra forma poderia ter um destino judicial. O tabelião se faz juiz, sendo designado no meio jurídico tabelião – estado.

Assim, objetivando uma justiça mais célere, o ato cartorário é visto numa forma de desjudicialização, que se faz uma necessidade por se tratar de “uma alternativa de desburocratização do sistema judicial através de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos que garantam a celeridade processual, eficácia e segurança jurídica” (MIRANDA, 2010 p. 2).

Sobre a desjudicialização Luiz Guilherme Loureiro (2014) esclarece ainda que no quadro dos sistemas constitucional e infraconstitucional brasileiros, estes profissionais jurídicos desempenham importante papel para a validade, eficácia, segurança e controle dos atos negociais. Tais profissionais do direito são encarregados de conferir maior transparência, estabilidade e confiança a diversos aspectos e situações da vida jurídica dos cidadãos.

Com o ato de lavrar uma Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial, ocorre à descentralização do Poder Jurisdicional, ou seja, isso significa que o Tabelião não poderá agir de acordo com os seus interesses ou de acordo com os interesses das partes (SAFRAIDER, 2007).

Pelo contrário, terá que seguir, obrigatoriamente, as regras expressas na legislação brasileira, o que enseja para as partes uma maior credibilidade na prestação do serviço extrajudicial (SAFRAIDER, 2007).

A já citada Resolução de número 35 editada pelo Conselho Nacional de Justiça aos dias 24 de abril de 2007 trouxe em seu texto instruções de como proceder ao Inventário e Partilha no campo extrajudicial.

A fé pública prestada pelos Notários e Registradores não autorizam os mesmos a indicação de advogado.

Garantido isto no artigo 9º da Resolução número 35:

É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 2007, *online*).

O artigo 31 da Resolução Normativa número 35 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que [...] “a escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao notário fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão da legislação estadual específica” (BRASIL, 2007, *online*).

A resolução somada à legislação garante que para a Partilha ser válida em via administrativa é necessário que o Tabelião cumpra requisitos previstos no texto da lei.

O transcorrer do procedimento de Partilha é simples, cabe ao registrador verificar os requisitos exigidos para celebração do ato, ou seja, o comparecimento de todos os interessados, a capacidade das partes, presença de advogado, inexistência de débitos, fiscais e o recolhimento dos impostos que são cobrados, o Cartório onde será lavrado o ato é de livre escolha das partes (CONSELHOR NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

A Resolução número 35 de 2007 em seu artigo 27 garante que [...] “a existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública” (BRASIL, 2007, *online*).

Com isso, é possível afirmar que a referida Lei foi editada a fim de satisfazer os interesses de todos, na verdade esta lei foi editada para sanar necessidades dos cidadãos brasileiros, que agora não precisam esperar anos para partilhar os bens deixados pelo de *cujus*.

A Escritura Pública de Inventário e Partilha, resultado do ato cartorário regulamentado pela resolução e pela legislação citados, exige o recolhimento de um imposto estadual, chamado de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação

ITCMD, tributo este que será observado e investigado no próximo capítulo desta pesquisa, no Estado de Goiás, a partir do texto da Instrução Normativa de número 1191.

CAPÍTULO III – IMPOSTO DE CAUSA MORTIS EM GOIÁS

Ao cessar uma vida abre-se a partilha dos bens deixados pelo “*de cuius*”, nos capítulos anteriores foram estudados como se desentranha este procedimento na esfera extrajudicial.

Iniciado o procedimento de Inventário e Partilha é necessário que haja uma análise minuciosa de todos os bens deixados pelo falecido, sejam eles bens móveis ou imóveis, essa verificação possui a função de analisar como serão distribuído a herança a cada um dos herdeiros e conseqüentemente determinar o valor de impostos exigidos pelo Estado.

Microfilmando o imposto ITCD Causa Mortis no Estado de Goiás o presente capítulo apresenta como se dá todo o processamento dos bens deixados pelo de *cuius* para assim prosseguir com o recolhimento dos impostos e conseqüentemente se desenvolver o arrolamento de bens.

3.1 Tributação

Dentro da estrutura fiscal do Brasil, existe uma imensidão de impostos, tributações, contribuições e taxas, porem um deles passa por despercebido, pelo fato de sua cobrança ser realizada apenas em um momento, qual seja à morte, sendo ele o Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD).

De acordo com os ensinamentos de Ricardo Lobo Torres (2007), trata-se do imposto mais antigo, que já era cobrado em Roma sobre heranças e legados. No

Brasil, o referido imposto foi introduzido pelo Alvará de 17 de junho de 1809 e, a partir de 1891, os Estados ficaram responsáveis pela sua cobrança.

Luciano Amaro (2014 p. 37) ainda traz em sua obra que:

A tributação é uma velha companheira das sociedades humanas, mudando de forma, propósito e fundamentação ao longo das eras. De uma demonstração de respeito e símbolo de dominação decorrente da vontade do soberano nas eras antigas à exação com o propósito de atender aos gastos públicos com fundamento na lei e na expressão da vontade coletiva.

O imposto de Transmissão Causa Mortis possui a função de fiscalizar e arrecadar recursos para o Estado. O fato gerador de cobrança deste imposto e também para sua transmissão se dá por meio da morte ou doação de quaisquer bens de direitos.

A competência da cobrança como foi esclarecido é do Estado, nos termos do artigo 155, §1º, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: Transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; O imposto previsto no inciso: Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal; Relativamente a bens móveis, títulos ou créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal (BRASIL, 1988, *online*).

Na concepção de Hugo de Brito Machado (2007) a função da cobrança do ITCD é predominantemente fiscal, ou seja, possui o objetivo de gerar recursos financeiros para os cofres públicos.

Como demonstrado, as formas de incidência dos impostos são determinadas por cada Estado de forma individual para os herdeiros ou legatários. Lembrando que o fato gerador do ITCD se inicia com o falecimento de alguém. A

análise e os cálculos do imposto podem ser trabalhados antes do início, ou posteriormente, a abertura do Inventário.

A Mencionada matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional nos artigos 35 a 42 com a denominação de 'Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos' abrangendo simultaneamente a transferência de bens imóveis Inter Vivos e *causa mortis*.

Para melhor compreensão acerca da cobrança do imposto, vale um momento no presente estudo, para ser definido o que vem a ser um tributo. Conforme descrição do artigo 17 pelo Código Tributário Nacional é definido como "toda prestação pecuniária instituída por lei com caráter compulsório pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios no uso da competência constitucional inerente à sua condição de pessoa jurídica de direito público" (BRASIL, 1966, *online*).

Entende ainda Carlos M. Giuliani Fonrouge (1962) que o tributo é como uma prestação obrigatória, comumente em dinheiro, exigida pelo Estado em virtude da sua soberania territorial.

Tributos no Brasil envolve imposto, taxas e contribuições de melhoria. Coube ao Código Tributário Nacional, no seu artigo 16, estabelecer uma definição com força de lei para aos impostos [...] é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte" (BRASIL, 1966, *online*). O presente estudo não investigará taxas e contribuições.

O Código Tributário Nacional cuida da transmissão, a qualquer título, inclusive *causa mortis*, de bens móveis, imóveis e direitos, onde garante que o imposto, definido no parágrafo anterior, é de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens móveis, imóveis e de direitos.

No universo dos impostos, o ITCD como já foi apresentado, é uma espécie de tributo de competência Estadual e do Distrito Federal, previsto na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil Brasileiro, onde a natureza é predominantemente fiscal, ou seja, sua função é arrecadar recursos aos cofres públicos (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 1966)

A tributação descrita, objeto que impulsiona o presente estudo, é recolhida após o fato morte e, se dá por meio de alíquotas, onde a avaliação dos bens corresponde ao valor avaliado em mercado, essa análise ocorre mediante avaliação judicial ou administrativa, realizada pela Secretária Estadual da Fazenda. Cabe ao Senado Federal determinar as alíquotas máximas para esse recolhimento, hoje o teto atingido para o país foi de 8%, definido isto na Resolução nº 09/1992 do Senado Federal.

No cenário nacional, para entendimento do imposto em análise, destaca-se o Estado Goiano, esse que instituiu uma tabela de alíquotas para o ITCD, onde passou de 4% para 8%, variando pelo valor do bem, sendo assim, se o bem for avaliado em até R\$ 25.000,00, a base de cálculo se dá em 2%, em até R\$ 200.000,00, é de 4%, somando até R\$ 600.000,00, a cobrança máxima é de 6%, e atingido a quantia de até R\$ 600.000,00, dá-se ao teto, sendo cobrados 8% sob os bens (ESTADO DE GOIÁS, 2014).

Cada Estado da Federação, com a idealização e efetivação do sistema federativo, criou uma constituição própria em consonância com a Constituição Federal de 1988. Nelas estão estabelecidos a arrecadação de impostos, alinhando-se aos artigos 145 e seguintes que tratam diretamente da função tributária.

Dos variados fatos geradores, de onde podem ser enxergados os impostos de ordem constitucional que se faz em âmbito estadual, há o destaque ao objeto do presente estudo, Morte que convalida a cobrança do Imposto Estadual – ITDC *Causa Mortis*.

3.2 Regulação – Instrução Normativa 1191/14

Dentro do Estado de Goiás o que dispõe sobre o imposto é a Instrução 1191, do ano de 2014, onde o secretário da Fazenda do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições estabelece o procedimento de apuração, fiscalização e arrecadação sobre a transmissão dos bens.

Servindo de base aos Estados as Súmulas 112, 113 e 114 do Supremo Tribunal Federal garante que imposto de transmissão ‘Causa Mortis’ é devido pelas alíquotas vigentes ao tempo da abertura da sucessão. Ainda que deve ser calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação, exigindo-se a homologação do cálculo pela Secretaria Fazendária Estadual (BRASIL, 1964).

Das confirmações jurisprudenciais acima citadas, alinhando-se à tributação no Brasil, no Estado de Goiás é processado de forma administrativa o recolhimento do Imposto Estadual – ITDC *Causa Mortis*.

Transcendendo a uma história recente, até o ano de 2004 regulamentou a cobrança do imposto estadual a Instrução Normativa 704. Essa, por sua vez foi revogada pela Instrução Normativa 1191, no ano de 2014. A Instrução Normativa assumiu no Estado de Goiás o papel de regular a apuração, arrecadação e a fiscalização do ITCD, onde competem à Gerência de Arrecadação e Fiscalização - GEAF - da Superintendência da Receita e à Delegacia Regional de Fiscalização – DRF.

A GEAF exercerá dentro deste procedimento sua competência por meio de uma Coordenação do ITCD, onde fica encarregada de oferecer suporte técnico à para a realização de avaliação de maior complexidade, confecção de laudos e avaliação de cotas e ações (ESTADO DE GOIÁS, 2014).

Conforme a instrução é necessário preencher pressupostos, entre eles a documentação exigida, para avaliar os bens e direitos, apurar o imposto, homologar a base de cálculo, emitir o Demonstrativo de Cálculo e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, dar ciência ao contribuinte do valor do imposto

apurado e receber impugnação da base de cálculo homologada (ESTADO DE GOIÁS, 2014).

Dentro do ITCD *Causa Mortis* é preciso que a petição inicial ou minuta da escritura de inventários seja apresentada ao Tabelionato de Notas, de acordo com cada caso, acompanhado da transcrição da partilha ou plano de partilha, certidão de óbito, certidão de casamento, certidão do pacto antenupcial do *de cujus*, quando tenha adotado como regime de bens a separação convencional, última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do *de cujus*, avaliação judicial dos bens e direitos, quando houver, termo de nomeação do inventariante ou documento equivalente, documento de identidade do advogado, expedida pela OAB e procuração do advogado, requisitos estes previstos em lei (ESTADO DE GOIÁS, 2014).

Se houver bens imóveis deixados pelo falecido é necessário a juntada de IPTU ou ITU, contendo matrícula, valor venal, área do terreno e área edificada, conforme o caso, certidão do imóvel, alvará de construção ou projeto arquitetônico informando a área em metros quadrados devidamente assinado pelo contribuinte.

No caso de existência de imóvel rural é exigido a declaração do Imposto Territorial Rural – ITR, certidão do imóvel, imóvel rural cuja área, ou soma das áreas, seja igual ou superior a 100 ha (cem hectares) (ESTADO DE GOIÁS, 2014).

Para que esse procedimento seja realizado de forma certa e precisa é necessário a assistência de um advogado, no próximo tópico trataremos da visão deste profissional para com a forma que é conduzida esta ferramenta de partilha bens.

3.3 Visão do Operador do Direito – Advogado

Estão presentes no campo de arrecadação do descrito imposto estadual vários operadores do direito. No presente estudo não serão explorados todos, será dado a atenção ao advogado, que assume papel de excelência, uma vez que assiste as partes para haver o processamento do imposto.

A função do advogado é evidente. Primeiramente ele analisa qual é o direito do cliente, para que assim busque uma solução e evite certos conflitos, e em segundo ele forma uma tese de defesa, e assim, leva a esfera competente, sendo ela Judicial ou Extrajudicial, dessa maneira ele contribui com o poder judiciário na resolução de litígios do direito.

O advogado, no artigo 2º da Lei 8906 e no artigo 133 da Constituição de 1988, estabelece que advogado é indispensável à administração da justiça, se tornando inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, dentro dos limites da lei (BRASIL, 1988; BRASIL, 1994).

O operador deve estar atento ao artigo da Instrução Normativa de 1191 que ordena que quando da apresentação do pedido para recolhimento do imposto deve ser apresentada a petição inicial, vale tanto a Sucessão Legítima (Judicial) quanto ao Inventário Extrajudicial.

Nestes, que já foram descritos nos capítulos anteriores, ficou determinada a assistência obrigatória do advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ele que com a prática jurídica de excelência contribui para a efetiva aplicação da Instrução Normativa 1191 de 2014.

CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo, a pesquisa observou a função da Instrução Normativa que regula o recolhimento do imposto já citado dentro do estado goiano. Sob este feito, a finalidade foi demonstrar a influencia que garante acelerar o procedimento do Inventário e da Partilha e assim descongestionar a máquina judiciária.

Tal procedimento é instrumentalizado pela Lei Federal de nº 10406, que foi aprovada no ano de 2002, bem como a Resolução número 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Em que virtude do que foi mencionado, o imposto segue uma norma determinada por cada estado de forma individual, onde tal matéria é ligada ao Código Tributário Nacional, assim, o que dispõe referente à Goiás é a Instrução Normativa 11191 de 2014, atribuindo a apuração, fiscalização e arrecadação de todos os bens deixados pelo falecido.

Confluindo todo o exposto, foi analisado função da Instrução Normativa nos inventários Extrajudiciais em Goiás, tratando o processamento do Inventário Extrajudicial relacionado ao pagamento do imposto.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 mai. 2019.

BRASIL, **Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL, **Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973. Código de Processo Civil (Revogado)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 31 mai. 2019.

BRASIL, **Lei 13105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 31 mai. 2019.

BRASIL. **Lei 5172 de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei 11441 de 4 de janeiro de 2007**.
Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em 28 ago. 2019.

BRASIL. Lei 8906 de 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso: 14 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 8046 de 2010**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>, Acesso em 18 ago. 2019.

BRASIL. Instrução Normativa GSF nº 1191 DE 02/10/2014. Disponível em: <http://aplicacao.sefaz.gov.br/post/ver/185108/instrucoes-normativas-de-outubro-de-2014>. Acesso: 11 out. 2019.

BRASIL. **Resolução Normativa 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>. Acesso em 30 mai. 2019.

BRASIL. **Resolução 09 de 1992 do Senado Federal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/1992/resolucao-9-5-maio-1992-451294-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Súmulas 112, 113 e 114 do Supremo Tribunal Federal. DJ. 12/04/1962; 1964. Jurisprudência**. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/csm/jurisprudenciaSumula/anexo/.Enunciados_Sumulas_STF_1_g_736_Completo.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 8ª Edição, 2014.

CAHALI, Francisco José. **Inventário, partilha, separação e divórcio consular: análise primeira de sua viabilidade à luz da Lei 11.441/2007**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2007.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2003.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

DEBS, Martha El, **Legislação Notarial e de Registros Públicos**. Bahia, 2018. Disponível: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/e7e405c4b630861b6fd3f53278095f39.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª Edição. Volume 1. Salvador: Editora: Juspodivum, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 32ª edição. São Paulo: Saraiva 2018.

FISCHER, José Flávio Bueno. **Escrituras públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FONROUGE, Carlos M. Giuliani. **Derecho Financiero**. Volume I. Ed. Depalma. Buenos Aires, 1962.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 12ª Edição, São Paulo: Editora: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MIRANDA, Marcone Alves. **A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais**. São Paulo: Editora Âmbito Jurídico, 2010.

NICOLAU, Gustavo Rene. **Sucessões**: com referências aos enunciados proferidos nas jornadas de direito civil do centro de estudo judiciários do conselho da justiça federal. São Paulo: Atlas, 2011.

PARODI, Ana Cecília; SANTOS. **Inventário e rompimento conjugal por escrito** praticando a Lei nº 11.441/2007. Campinas: Russell Editores, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.